



Agravo de Instrumento n.º 0056485-10.2026.8.19.0000

Agravante: Sheila Maria de Freitas Souza

Agravados: Concessionaria Rio Pax S/A e Home Necropolis Organização Conservação e Manutenção Ltda.

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DOS DESPACHOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra pronunciamento que deixou de receber embargos de declaração opostos em face de despacho que se limitou a consignar que a controvérsia acerca da incidência de astreintes já havia sido decidida anteriormente. A agravante pretende a reapreciação dos documentos apresentados no cumprimento de sentença, o reconhecimento da incidência de multa diária no valor de R\$ 782.400,00 ou, subsidiariamente, a apreciação de pedido de perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento que deixa de receber embargos de declaração opostos contra despacho destituído de conteúdo decisório constitui decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se sucessivas provocações do Juízo de origem podem reabrir a oportunidade recursal para rediscutir questão anteriormente decidida e alcançada pela preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza do pronunciamento judicial decorre de seu conteúdo e dos efeitos produzidos no processo, e não da denominação que lhe atribui o Juízo.
4. O despacho impugnado não contém nova carga decisória, pois apenas registra que a controvérsia relativa à incidência das astreintes já havia sido expressamente solucionada em pronunciamento anterior, no qual se concluiu pelo cumprimento tempestivo das obrigações e pela inexistência de multa por descumprimento.
5. O art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença, mas não torna recorrível todo ato judicial praticado nessa fase, permanecendo indispensável a existência de efetivo conteúdo decisório.
6. O art. 1.001 do Código de Processo Civil estabelece a irrecurribilidade dos despachos, cuja natureza não se modifica pela apresentação de pedido de reconsideração, chamamento do feito à ordem ou embargos de declaração.
7. A oposição de embargos de declaração contra despacho que apenas remete a decisões anteriores, assim como o pronunciamento que deixa de recebê-los, não instaura nova cadeia recursal nem renova o prazo para impugnar matéria anteriormente decidida.
8. A admissão da recorribilidade nessas circunstâncias permitiria à parte renovar indefinidamente a oportunidade de impugnação mediante sucessivas petições sobre controvérsia já solucionada, afastando indevidamente os efeitos da preclusão.
9. A expressão “deixo de receber os embargos declaratórios” não confere, por si só, conteúdo decisório novo ao pronunciamento, pois a recorribilidade deve ser aferida à luz da sequência processual e da matéria efetivamente apreciada.
10. A tentativa de rediscutir, no agravo, os documentos apresentados pela exequente, o termo inicial e a incidência das astreintes não transforma o despacho posterior em nova decisão sobre o mérito da controvérsia nem autoriza o agravo como sucedâneo do recurso que deveria ter sido oportunamente

interposto contra o pronunciamento que efetivamente resolveu a questão.

11. A determinação de retorno dos autos para extinção da execução, após certificada a preclusão das vias impugnativas, constitui consequência do encerramento das questões anteriormente decididas e não representa novo julgamento acerca da existência do crédito perseguido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A recorribilidade do pronunciamento judicial depende de seu efetivo conteúdo decisório, e não da denominação que lhe seja atribuída. 2. O despacho que apenas remete a decisão anterior e não soluciona questão incidental nova é irrecorrível, inclusive na fase de cumprimento de sentença. 3. O não recebimento de embargos de declaração opostos contra despacho sem conteúdo decisório não inaugura nova cadeia recursal nem reabre prazo para impugnar matéria anteriormente decidida. 4. Sucessivas provocações do Juízo não afastam a preclusão nem autorizam a utilização do agravo de instrumento como sucedâneo do recurso cabível contra a decisão que efetivamente resolveu a controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III; 1.001; 1.015, parágrafo único.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SHEILA MARIA DE FREITAS SOUZA, contra decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença promovido em face de CONCESSIONÁRIA RIO PAX S/A e CEMITÉRIO E CREMATÓRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA, deixou de receber os embargos de declaração opostos pela exequente, ao fundamento de que dirigidos contra pronunciamento de natureza meramente ordinatória, determinando, ainda, que, certificada a preclusão das vias impugnativas, os autos retornassem conclusos para extinção da execução. Confira-se:

.....
“Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 819/822 pela exequente em face do despacho de fls. 817.

Conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não é possível opor embargos de declaração contra despacho, vez que não possuem conteúdo decisório.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. ATO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial denominado despacho, por meio do qual foi mantida decisão anterior que rejeitou embargos de declaração e preservou o indeferimento do levantamento de honorários advocatícios, determinando que o respectivo pagamento fosse requerido nos autos do inventário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento impugnado possui natureza de decisão interlocutória apta a ensejar agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se o recurso foi interposto tempestivamente diante da formulação de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pronunciamento recorrido possui natureza de despacho, limita-se a manter decisão anteriormente proferida e não contém conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível por agravo de instrumento. 4. O agravo de instrumento somente é cabível contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 5. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 46 do Tribunal de Justiça e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Considerado o termo inicial da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração e a interposição do agravo após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, o recurso revela-se manifestamente intempestivo. 7. Configurada a inadmissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido" (0047045-87.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento:



31/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Assim sendo, DEIXO de receber os embargos declaratórios.

Certificada a preclusão das vias impugnativas, voltem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07/08/2026.

Maria Aparecida da Costa Bastos - Juiz Titular.”

.....

Em suas razões, sustenta a agravante, inicialmente, o cabimento do recurso, ao argumento de que o pronunciamento impugnado ostenta inequívoco conteúdo decisório, porquanto não se limita a promover o regular andamento do feito, mas deixa de receber os aclaratórios, reconhece a preclusão das vias impugnativas e encaminha o cumprimento de sentença para extinção.

Alega que a controvérsia executiva decorre do termo inicial estabelecido para incidência das astreintes. Afirma que o acórdão proferido na apelação fixou prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, tendo o posterior julgamento dos embargos de declaração determinado que o referido prazo fosse contado do comparecimento da autora ao estabelecimento da ré para agendamento dos procedimentos, acompanhado da comprovação do pagamento das taxas necessárias.

Sustenta que os documentos constantes dos autos, notadamente aqueles de fls. 12, 15, 499, 500 e 544, demonstrariam que as providências exigidas pelo título executivo teriam sido satisfeitas em momento anterior àquele considerado pelo Juízo de origem, circunstância que, segundo afirma, não foi adequadamente examinada.

Aduz que o Juízo a quo, ao considerar o comparecimento da autora ao Cemitério São João Batista, em 24/09/2024, como marco relevante para o cumprimento da obrigação, teria confundido a data de seu cumprimento material com o termo inicial da mora.

Argumenta que a exumação e o posterior traslado e cremação dos restos mortais, realizados em setembro de 2024, demonstrariam apenas quando a obrigação foi materialmente satisfeita, não sendo suficientes, por si sós, para afastar eventual mora anterior.



Assevera que apresentou cálculo das astreintes no montante de R\$ 782.400,00, sustentando sua incidência desde 10/08/2017, e que a documentação por ela indicada deveria ter sido concretamente confrontada com os comandos constantes dos acórdãos anteriormente proferidos.

Prossegue afirmando que as sucessivas decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença não teriam enfrentado de forma específica a documentação indicada nem esclarecido em que momento foram efetivamente preenchidas as condições estabelecidas pelo título executivo para o início do prazo de cinco dias.

Argumenta, ainda, que não seria possível atribuir ao pronunciamento de fls. 817 natureza de mero despacho para impedir sua impugnação por embargos declaratórios e, simultaneamente, conferir-lhe eficácia decisória para reconhecer a preclusão da controvérsia e conduzir à extinção da execução.

A agravante insurge-se, ainda, contra a ausência de apreciação do pedido subsidiário de perdas e danos, formulado na petição de chamamento do feito à ordem e reiterado nos embargos de declaração. Sustenta que tal pretensão foi expressamente deduzida para a hipótese de não reconhecimento da incidência das astreintes e que, por possuir natureza distinta da multa coercitiva, demandaria pronunciamento jurisdicional específico antes do encerramento da execução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir a certificação da preclusão e a extinção da execução até o julgamento do recurso. No mérito, pretende o afastamento da decisão agravada e o prosseguimento da controvérsia executiva, com efetiva apreciação da incidência das astreintes e exame dos documentos indicados. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão, com retorno dos autos à origem para pronunciamento expresso e fundamentado acerca da documentação, da eventual configuração da mora e do pedido de perdas e danos, determinando-se, em qualquer hipótese, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença até a solução das questões suscitadas.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida ao segundo grau de jurisdição à aferição do cabimento do agravo de instrumento interposto contra pronunciamento que deixou de receber embargos de declaração opostos pela exequente em face de despacho que, por sua vez, limitou-se a consignar que a matéria suscitada já havia sido objeto de decisão anterior.

O recurso não merece conhecimento.



De início, cumpre assinalar que a natureza do pronunciamento judicial não decorre da denominação que lhe seja atribuída, devendo ser aferida à luz de seu efetivo conteúdo e dos efeitos produzidos no processo. É precisamente sob essa perspectiva que se constata, na hipótese, a inexistência de novo conteúdo decisório suscetível de impugnação.

Com efeito, a controvérsia acerca da incidência das astreintes já havia sido expressamente apreciada pelo Juízo de origem na decisão de fls. 786/788, proferida em 11/08/2025.

Naquela oportunidade, após examinar os acórdãos de fls. 257/262 e 365/370 e a documentação produzida no cumprimento de sentença, o Juízo consignou que o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação de fazer deveria ser contado do comparecimento da autora ao estabelecimento da ré, registrando que este ocorreu em 24/09/2024, para agendamento da exumação, e que, em 26/09/2024, foram realizados o traslado dos restos mortais e a cremação. Concluiu, por conseguinte, que “todas as obrigações fixadas nesta demanda foram cumpridas tempestivamente, não havendo que se falar em multa por descumprimento”.

A despeito disso, a exequente voltou a suscitar a mesma controvérsia, pretendendo o reconhecimento da incidência da multa diária e sustentando que o termo inicial deveria ser fixado em momento anterior, com fundamento em documentos que, a seu sentir, demonstrariam o prévio preenchimento das condições estabelecidas pelo título executivo.

Sobreveio, então, despacho de 04/12/2025, na qual o Juízo consignou expressamente: “Fls. 795/796 e 800/801: Nada a prover, diante do decidido às fls. 786/788”, determinando, certificada a preclusão, o retorno dos autos para extinção da execução.

A exequente apresentou, ainda, petição intitulada “chamamento do feito à ordem”, na qual reiterou a pretensão de reconhecimento das astreintes, no valor de R\$ 782.400,00, acrescentando pedido subsidiário de perdas e danos.

Em resposta, foi proferido o despacho de fls. 817, com o seguinte teor: “Fls. 805/808-Nada a prover visto que a questão já foi decidida às fls. 786/788 e 803. Intimem-se. Após, voltem conclusos.”

Verifica-se, portanto, que o pronunciamento de fls. 817 não solucionou questão incidental nova, tampouco modificou situação jurídica anteriormente estabelecida. Limitou-se a registrar que a matéria submetida novamente à apreciação judicial já havia sido decidida, remetendo expressamente aos pronunciamentos anteriores.



Contra esse despacho, a exequente opôs embargos de declaração, sustentando omissão e contradição e pretendendo que fossem novamente examinados os documentos de fls. 499/500, reconhecida a incidência da multa diária ou, subsidiariamente, apreciado o pedido de perdas e danos.

Os aclaratórios não foram recebidos, justamente porque dirigidos contra despacho desprovido de conteúdo decisório, consignando o Juízo que, certificada a preclusão das vias impugnativas, os autos deveriam retornar conclusos para extinção da execução.

Nesse contexto, não prospera a alegação da agravante de que o não recebimento dos embargos de declaração teria inaugurado nova decisão interlocutória apta a devolver ao Tribunal toda a controvérsia acerca das astreintes.

Embora o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabeleça o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, permanece indispensável que o pronunciamento impugnado ostente efetivo conteúdo decisório. O dispositivo não torna recorível todo e qualquer ato judicial praticado nessa fase processual.

Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso. A irrecurribilidade decorre justamente da ausência de carga decisória, não se alterando essa natureza pelo simples fato de a parte formular pedido de reconsideração, chamamento do feito à ordem ou embargos de declaração contra o ato.

No caso, admitir a recorribilidade pretendida implicaria permitir que a parte, mediante sucessivas provocações dirigidas ao Juízo de origem, renovasse indefinidamente a oportunidade de impugnar matéria anteriormente decidida. A apresentação de nova petição reproduzindo controvérsia já solucionada, seguida da oposição de embargos declaratórios contra o despacho que apenas remete às decisões pretéritas, não possui o efeito de reabrir prazo recursal já consumado.

De outra parte, o fato de a decisão agravada ter empregado a expressão “DEIXO de receber os embargos declaratórios” não lhe confere, isoladamente, aptidão para instaurar nova cadeia recursal sobre a questão de fundo. O exame da recorribilidade deve considerar a sequência processual em sua integralidade. Os aclaratórios foram opostos contra ato que não decidiu novamente a controvérsia, mas apenas reconheceu que esta já se encontrava solucionada.

O mesmo raciocínio alcança a tentativa de, no presente recurso, obter pronunciamento sobre os documentos indicados pela agravante e, a partir deles, rediscutir o termo inicial e a incidência das astreintes. Tais argumentos não transformam o despacho posterior em nova decisão sobre a matéria nem autorizam a utilização do



presente agravo como sucedâneo do recurso que deveria ter sido oportunamente manejado contra o pronunciamento que efetivamente resolveu a questão.

Assim, a insurgência recursal dirige-se, em substância, à reabertura de discussão anteriormente solucionada, utilizando como veículo a decisão que não recebeu embargos declaratórios opostos contra despacho destituído de conteúdo decisório, circunstância que não tem o condão de renovar a via impugnativa.

Por fim, a determinação de que, certificada a preclusão das vias impugnativas, os autos retornem conclusos para extinção da execução não altera essa conclusão, porquanto se apresenta como consequência do encerramento das questões anteriormente decididas, não traduzindo, por si só, novo julgamento acerca da existência ou inexistência do crédito perseguido pela agravante.

Dessa forma, ausente pronunciamento de conteúdo decisório novo passível de impugnação pela via eleita, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

.....
“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
.....

À conta de tais fundamentos, ***não conheço do recurso***, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora